



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer CGIM

Processo nº 088/2021/FMS

Dispensa nº 025/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços UTI aérea particular para transporte de paciente que estava em risco de morte.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 088/2021/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços UTI aérea particular para transporte de paciente que estava em risco de morte.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 002), Comprovante de Pagamento (fls. 003), Nota Fiscal (fls. 004), Histórico de Internação (fls. 005-057), Justificativa Técnica da Secretária Municipal de Saúde, Sr.^a. Daiane Celestrini Oliveira acerca da urgência da contratação por dispensa (fls. 058-060), Documentos da empresa prestadora de serviços PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA (fls. 061-132), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Orçamentário (fls. 133), Nota de Pré-Empenhos 92152 (fls. 134), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 135), Termo de Compromisso e Responsabilidade e Portaria nº 123/2021- Fiscal de Contrato (fls. 136-137), Termo de Referência com Justificativa (fls. 138-142), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 143), Autuação (fls. 144), Portaria nº 513/2020-GP - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 145), Medida Provisória nº 1.047/2021 - dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19 (fls. 146-149/verso), Minuta do Contrato (fls. 150-153), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 154), Parecer Jurídico (fls. 155-163), Declaração de Dispensa (fls. 164), Despacho de Ratificação (fls. 165), Termo de Ratificação (fls. 166), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 167), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 168-169), Contrato nº 20215091 (fls. 170-171-verso).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”
(grifo nosso).*





PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Relata-se que o paciente fora acometido pela COVID – 19, com comprometimento de 40 a 50% de seu pulmão, com o agravamento do seu quadro clínico, sendo, internado no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, em decorrência da urgência no atendimento ao paciente que necessitava de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI).

Diante da gravidade do caso, fora solicitado em caráter de urgência a transferência do paciente para uma Unidade de Terapia Intensiva, sendo identificado leito particular disponível em hospital particular no Município de Ananindeua - PA.

Cumprindo observar que, devido a natureza fática do caso, o Município através do Fundo Municipal de Saúde buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, desta forma, foi contatado a empresa PIQUIATUBA TÁXI AÉREO, havendo a plena disponibilidade de Unidade aérea para o transporte do paciente.

Saliente-se que o valor total dos gastos com o transporte foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme acostado nos autos o comprovante de pagamento e nota fiscal (fls. 003-004).

In casu, face ao exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de paciente que estava em risco de morte.



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública e a medida tomada pela gestão pública naquele momento, salvou a vida do paciente, bem como, aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei nº 8.666/93.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços de UTI aérea particular para transporte de paciente que estava em risco de morte.

A Procuradoria Municipal emitiu parecer jurídico do referido processo opinando pela aprovação de minuta do contrato, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 155-163).

Em tempo, urge ressaltar que, esta Controladoria Geral Interna do Município, não tem o condão de averiguar se os preços ofertados pela empresa contratada PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA são condizentes com a realidade dos valores mercadológicos praticados, sendo, para tanto, indispensável que o Ordenador de Despesa da Secretaria, ora solicitante, acautele-se no tocante aos preços a fim de não resultar em superfaturamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifo nosso).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

No entanto, observa-se que, embora seja uma contratação direta de empresa para atendimento de ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19, **necessário se faz a apresentação de outros orçamentos para fins de cotação e comparação de preços**, comprovando cabalmente a vantajosidade da presente contratação, demonstrando que os preços apresentados pela referida empresa é mais econômico do que os preços praticados no mercado.

E ainda, recomendamos que, conste no termo de referência a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Em tempo, observou-se que não foram anexadas aos autos, as Confirmações de Autenticidade das Certidões.

Outrossim, aproveitamos o ensejo para reiterar a recomendação feita pela Procuradoria Geral do Município, no sentido de que: “nas próximas contratações desta mesma modalidade, é imprescindível que seja realizado uma pesquisa de preços”.

Verificou-se também que fora anexado aos autos documentos com posicionamento invertido (de cabeça para baixo)(fls. 124-129).

Por fim, não consta aos autos o Despacho da CPL à esta Controladoria, portanto, recomendamos sua inserção para uma melhor organização processual.

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20215091 (fls. 170-171-verso), firmado entre as partes obedecem aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, após atendidas as recomendações acima mencionadas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 01 de junho de 2021.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


HEYDE DO E. S. SILVA DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria 043/2021

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº. 062/2019-GP